



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 303-19.2012.6.02.0005

ACÓRDÃO Nº 9514  
(30/01/2013)

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 303-19.2012.6.02.0005.  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TRABALHO, PAZ E LIBERDADE" e OSCAR AMARO DE SOUZA.

Advogado: Dr. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA NO CAMINHO CERTO", RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO e MARCUS ANTONIO PIMENTEL VASCONCELOS.

Advogado: Dr. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e outro.

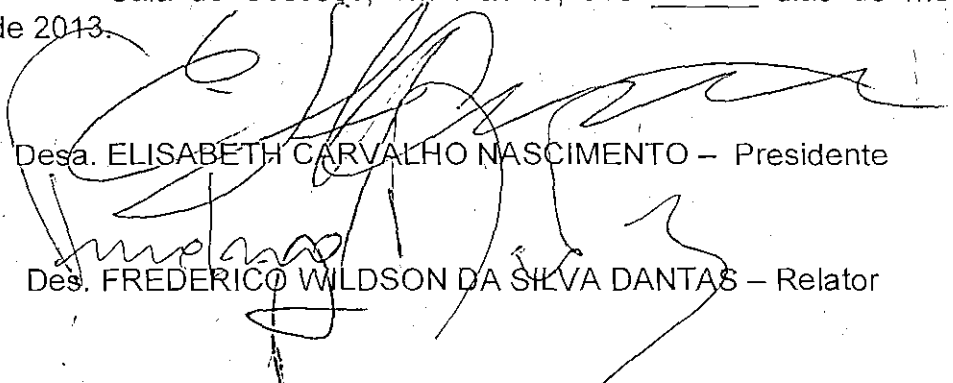
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA. CONDUTA VEDADA A AGENTE POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NO PERÍODO ELEITORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MERO RODÍZIO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE LOTAÇÃO ESPECÍFICA. NATUREZA DO CARGO DE VIGIA DAQUELA MUNICIPALIDADE. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em Maceió, aos 30 dias do mês de janeiro de 2013.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 303-19.2012.6.02.0005

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 121-127; 132-138) manejado pela COLIGAÇÃO "TRABALHO, PAZ E LIBERDADE" e por OSCAR AMARO DE SOUZA contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 5ª Zona, que julgou improcedente representação fulcrada no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões, os recorrentes alegam que o Sr. OSCAR AMARO DE SOUZA, servidor público do município de Chã Preta, titular do cargo de vigia, fora transferido de forma irregular, ou seja, no período eleitoral, o que é vedado pela legislação de regência.

Aduzem que a Sr.<sup>a</sup> Rita Tenório, então candidata à reeleição ao cargo de prefeito daquela municipalidade, teria praticado o ato sob ataque, por motivo de perseguição política, já que o citado servidor apoiaria candidato opositor à coligação recorrida.

Informam que o aludido servidor, antes lotado na Escola José Medeiros, no centro da cidade, fora removido para a Escola Municipal Renato Holanda, esta localizada na zona rural.

Requereram o provimento do recurso para reformar a sentença, de modo a anular o ato administrativo impugnado e condenar os recorridos à penalidade pecuniária prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições.

Na sentença acostada às fls. 118-119, verifica-se que o juízo de piso, na linha do parecer ministerial (fls. 115-116), entendeu que o Poder Público municipal de Chã Preta simplesmente submetia o referido servidor e outros vigias a uma escala de trabalho, mediante rodízio, para laborar em diversos órgãos públicos, tudo isso sem configurar qualquer tipo de perseguição política.

Em contrarrazões (fls. 139-145; 147-153), os recorridos (COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA NO CAMINHO CERTO", RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO e MARCUS ANTONIO PIMENTEL VASCONCELOS) sustentam que a prefeitura de Chã Preta adotava um sistema mensal de escala de trabalho para os servidores públicos de cargo de vigia, os quais não possuíam uma lotação específica.

Os recorridos assinalam que, desse modo, não teriam violado as normas de regência, pelo que postulam a manutenção da sentença.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 303-19.2012.6.02.0005

---

De seu turno, oficiando nos autos às fls. 159-160, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop that starts from the bottom left and curves upwards and to the right.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 303-19.2012.6.02.0005

VOTO

Analiso inicialmente as condições de admissibilidade do recurso, assinalando, de logo, que os recorrente estão devidamente assistidos por profissional da advocacia, inclusive portando instrumento de mandato. Ademais, há nítido interesse em ver reformada a decisão guerreada.

Prosseguindo, verifico que a sentença em tela fora publicada em 15.10.2012 (segunda-feira), conforme a certidão de folha 120, vindo o apelo a ser interposto em 17.10.2012 (quarta-feira).

Dito isso, realço que o prazo recursal para hipóteses desse jaez, em que se discute a alegada prática de conduta vedada em período eleitoral, é de 03 (três) dias, a teor do que reza o § 13 do art. 73 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

Logo, tendo em vista que o recurso fora interposto dentro do tríduo legal, tenho-o por tempestivo.

Portanto, conheço do apelo e passo ao exame de mérito.

A matéria objeto desses autos é bastante simples, já que a lide aborda o tema da transferência ou remoção de servidor público municipal no período vedado pela legislação eleitoral (nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos).

Com efeito, o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 proíbe que os agentes públicos adotem essa conduta, sob pena de nulidade de pleno direito do ato, além de ficarem, os violadores da norma, sujeitos à sanção pecuniária no valor de 05 (cinco) a 100 (cem) mil UFIR, conforme preceitua o § 4º daquele artigo da Lei das Eleições.

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (...).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 303-19.2012.6.02.0005

Essa norma, de forma indubitosa, tem fundamento no postulado constitucional da impessoalidade da Administração Pública, tendo por escopo evitar e coibir perseguições políticas.

Os servidores públicos, mormente os que exercem cargo efetivo, que lograram o ingresso no serviço público mediante certame (concurso), são tutelados por essa regra, de modo que bem possam tais agentes exercerem os seus misteres com isenção e tranquilidade, mesmo durante o período eleitoral.

Por outras palavras, o fim visado pelo legislador é o de conceder especial proteção aos servidores públicos, vedando que a máquina administrativa estatal seja desvirtuada mediante o uso de expedientes danosos, a exemplo da transferência ou remoção com intuito punitivo.

Procura o ordenamento jurídico obstaculizar o deslocamento imotivado do servidor, que, para este pode ocasionar, em certas circunstâncias, um embaraço para o bom exercício de seu cargo público, prejudicando até mesmo o convívio familiar.

No caso dos presentes autos, não ficou evidenciada a prática de perseguição política ao vigia OSCAR AMARO DE SOUZA, uma vez que o feito contém escalas de serviço (fls. 32-49) que indicam que os vigias, servidores públicos de Chã Preta, trabalham no sistema de rodízio em diversos órgãos e edifícios públicos municipais, sem uma lotação fixa.

Em audiência instrutória, foi ouvida pela autoridade judiciária uma única testemunha, de nome Marcos Maciel Correia, cujo depoimento encontra-se alojado às fls. 103-106.

Do depoimento daquela testemunha, destacam-se os seguintes excertos (fls. 104-105):

*(...) que o depoente, em conversa com o autor Oscar Amaro de Souza, perguntou ao mesmo se ele estava trabalhando na escola José Medeiros, e o depoente tomou conhecimento que o mesmo estava trabalhando na escola José Medeiros e foi transferido para a escola Renato de Holanda; (...) que a escola José Medeiros fica situada no bairro do Mutirão, dentro da cidade de Chã Preta; que a escola Renato Holanda fica situada na beira da pista, já depois da Cidade; que a distância da casa do autor até a escola Renato Holanda, a pé, dura 30 minutos; que não sabe informar se existe transporte fornecido pela prefeitura para levar os vigilantes para os seus locais de trabalho; (...) que a escola Renato de Holanda fica situada em*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 303-19.2012.6.02.0005

*um trajeto onde muitas pessoas transitam e fazem caminhadas; que existem outras escolas bem mais distantes do centro da cidade do que a Renato de Holanda; (...)*

Como se vê, a prova testemunhal não infirma a versão oferecida pela prefeitura de Chã Preta quanto à existência do sistema de rodízio de vigilantes entre as escolas municipais.

Ressalte-se que os atos administrativos, como é cediço, gozam do atributo da presunção de legitimidade e somente podem ser anulados quando o conjunto probatório não for frágil, o que não ocorre na espécie, pois o feito está desprovido de qualquer outro elemento documental que possa confirmar as alegações dos recorrentes.

Aliás, é bem razoável entender que a natureza do cargo de vigilante justifica o sistema de rodízio, mesmo porque a função desempenhada por esses agentes públicos não deve sofrer solução de continuidade por ocasião de férias, de licenças médicas e da própria conveniência do Poder Público.

Desse modo, não observei qualquer modalidade de perseguição política ao aludido vigia, mas apenas a adoção de critério administrativo que melhor atende ao interesse público, em consonância com a autonomia política inerente àquele ente estatal.

Para corroborar essa assertiva, basta fazer breve leitura da Portaria nº 018/2011 (folhas 154-155), da prefeitura de Chã Preta, que, apesar de juntada somente por ocasião do ajuizamento do apelo, demonstra o regime de rodízio que vincula toda a administração municipal.

Em vista do exposto, por não vislumbrar violação ao bem tutelado pela norma jurídica mencionada, VOTO no sentido de CONHECER E DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo *in totum* a decisão farpeada.

É como voto.

Maceió, 30 de janeiro de 2013.

FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator

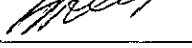


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 303-19.2012.6.02.0005  
PROTOCOLO Nº 37.730/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9514 foi conferido(a) na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 30/01/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 19, em 31/01/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 31/01/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 303-19.2012.6.02.0005

Prot. 37.730/2012

ORIGEM: CHÃ PRETA - AL

JULGADO EM: 30/01/2013 (SESSÃO Nº 8/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "TRABALHO, PAZ E LIBERDADE"  
(PSDB/PMDB/PDT/PP/PSB/DEM)  
ADVOGADO : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho  
RECORRENTE(S) : OSCAR AMARO DE SOUZA  
ADVOGADO : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA NO CAMINHO CERTO" (PMN/PTB/PV)  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
RECORRIDO(S) : RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
RECORRIDO(S) : MARCUS ANTÔNIO PIMENTEL VASCONCELOS  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.514, de 30.01.2013)

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de janeiro de 2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários